

Processo nº 35/2021

(Reclamação para a Conferência (artigo 633º do CPC) – pedidos de esclarecimentos)

I – Introdução

Em 20 de Abril de 2023 foi proferido por este TSI o acórdão constante de fls. 1537 a 1649, que foi notificado às Partes em 27/04/2023 (fls. 1653), vieram **os Recorrentes/Autores** em 12/05/2023 pedir rectificação e esclarecimentos do acórdão com os fundamentos constantes de fls. 1655 a 1656, cujo teor se dá por reproduzido aqui para todos os efeitos legais.

*

Aos Réus foi notificado o pedido em causa em 19/05/2023 (fls.1669 dos autos), tendo oferecido a resposta constante de fls. 1672 a 1673, cujo teor se dá por reproduzido aqui para todos os efeitos legais.

*

Cumpre analisar e decidir.

*

II – Apreciando

Relativamente ao pedido de rectificação.

Na página 199 do acórdão, consigna-se o seguinte:

“(…) Pelo que, concedendo-se provimento ao recurso interposto pelos Autores, julgando-se procedente o pedido da delaração da nulidade do acordo celebrado pelas partes e consequentemente ordenando-se a restituição das quantias recebidas

pelos Réus aos Autores nos termos peticionados nos pedidos indicados nas alíneas i) a ii) da PI.”

Efectivamente há aqui um lapso escrito, pois o acordo de compra e venda foi celebrado apenas entre os Autores e o 1º Réu, foi este que recebeu exclusivamente as quantias pagas pelos Autores como contrapartidas do negócio declarado nulo pelo Tribunal, é assim sobre o 1º Réu que deve ser condenado a restituir as quantias recebidas, tal como se pede na PI.

Do mesmo modo no pedido indicado sob a alínea iv) é que se menciona concretamente o valor em numerário que foi recebido pelo 1º Réu e que este, por ordem do Tribunal, tem que devolver aos Autores.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 570º/1, *ex vi* do disposto no artigo 633º do CPC, o parágrafo acima transcrito (de fls. 199 do acórdão) deve ler-se da seguinte maneira:

“Pelo que, concedendo-se provimento ao recurso interposto pelos Autores, julgando-se procedente o pedido da delaração da nulidade do acordo celebrado **pelos Autores e pelo 1º Réu** e conseqüentemente ordenando-se a restituição das quantias recebidas **pelo 1º Réu** aos Autores nos termos peticionados nos pedidos indicados nas alíneas i), ii) e **iv)** da PI.”

*

Conseqüentemente na parte decisória do acórdão, de fls. 1649, onde se lê:

3) – Conceder provimento ao recurso interposto pelos Autores

contra a sentença final, revogando-se a decisão na parte recorrida, passando a decidir: **“Declarar-se, por força dos argumentos acima tecidos, nulo o acordo das partes que tinha por objecto as situações da concessão do terreno identificado nos autos, e condenar os Réus a restituir aos Autores as quantias recebidas nos termos peticionados nos pedidos indicados sob as alíneas i) a ii)”**,

Deve ler-se da seguinte maneira:

3) – Conceder provimento ao recurso interposto pelos Autores contra a sentença final, revogando-se a decisão na parte recorrida, passando a decidir: **“Declarar-se, por força dos argumentos acima tecidos, nulo o acordo celebrado entre os Autores e o 1º Réu que tinha por objecto as situações da concessão do terreno identificado nos autos, e condenar o 1º Réu a restituir aos Autores as quantias recebidas nos termos peticionados nos pedidos indicados sob as alíneas i), ii) e iv) da PI.”**

Vai assim atendido o pedido de esclarecimento e rectificação nos termos acima consignados.

*

III – Decidindo

Face ao exposto, e decidindo, **acordam em deferir o pedido em causa, procedendo à rectificação nos termos acima consignados.**

*

Sem custas.

*

Notifique.

Cumprido, abra conclusão ao relator para este decidir outras questões pendentes (artigo 619º do CPC).

TSI, 19 de Julho de 2023

Fong Man Chong

(Relator)

Ho Wai Neng

(1º Juiz-adjunto)

Tong Hio Fong

(1º Juiz-adjunto)